



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2020.0000545277**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096792-84.2020.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante WAGNER ANTONIO BETTIN, é agravado JAMIL VALENTIM ELIAS.

**ACORDAM**, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

**ROBERTO MAC CRACKEN**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Agravo de Instrumento nº 2096792-84.2020.8.26.0000**

**Agravante: Wagner Antonio Bettin**

**Agravado: Jamil Valentim Elias**

**Comarca: Piracicaba**

**Voto nº 34317**

Agravo de instrumento. Penhora de imóvel. Agravante que tem percentual da sua propriedade. Alegação de bem de família. Juntada de documentos suficientes para comprovar que o agravante e sua família residem no imóvel penhorado. Desnecessidade de ser único imóvel. Imóvel indivisível. Aplicação da proteção de impenhorabilidade do bem de família.

Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo executado em razão da r. decisão de fls. 298/300, que foi proferida nos autos da ação de execução de processo n. 1001806-97.2019.8.26.0451, que rejeitou a alegação de impenhorabilidade do bem de família.

Em suas razões recursais, o agravante alegou, em síntese, que foi surpreendido com a penhora de “sua casa de morada”, único imóvel de sua propriedade; que é bem de família e, portanto, impenhorável o imóvel de matrícula n. 109721; que deve ser aplicada a proteção para garantia da dignidade da pessoa humana e da família do fiador; que houve fraude processual, visto que não foi citado; e, que houve acordo fraudulento com data inserida manualmente.

A fls. 215, foi deferida liminar para suspender os efeitos da r. decisão recorrida até o julgamento do presente recurso pelo Colenda Câmara.

Foi apresentada contraminuta a fls. 219/225, na qual o agravado alegou, também em síntese, que é pessoa honesta; que o agravante figura como devedor em vários outros processos; litigância de má-fé; inversão da realidade dos fatos; que o agravante não reside no local e possui outro imóvel; que houve homologação judicial do acordo, em relação ao qual houve o pagamento de 3 (três) parcelas; que restou preclusa a discussão sobre a impenhorabilidade do bem de família, pois já foi rejeitada sem a interposição de recurso.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A fls. 227, o agravante manifestou oposição ao julgamento virtual e, a fls. 229/234, apresentou memoriais.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Por proêmio não merece acolhimento à alegação de “fraude processual” por ausência de citação, tendo em vista que o agravante, na primeira oportunidade que se manifestou nos autos, não alegou ausência de citação, já apresentando sua tese de impenhorabilidade do bem de família, de modo que não houve comprovação de prejuízo ao seu direito de defesa, em patente aplicação do princípio da ausência de nulidade processual sem comprovação de prejuízo. No mais, também não foi informado nem comprovado pelo agravante que houve a respectiva propositura de ação anulatória.

Também não merece acolhimento à alegação de preclusão para discussão da matéria por já ter sido decidida sem a respectiva interposição de recurso, pois o agravante não mencionou a página nem o processo em que foi proferida tal decisão nem a juntou aos autos do presente recurso.

Então, adentremos ao mérito.

As provas documentais apresentadas pelo agravante mostram-se suficientes para a caracterização de bem de família, pois gozam da presunção necessária de que o alegado bem serve como residência e moradia do ora agravante e da sua família, incluindo genitor, irmã e sobrinho, conforme documentos de fls. 107/108, 115, 163/189 e 191/193.

Como é cediço, o bem de família, por natureza teleológica, tem o fim de impedir a miserabilidade dos entes da sociedade, isto é, barrar atos que são capazes de, por meio de constrições judiciais, reduzir não apenas o proprietário do bem, mas, sobretudo, sua família, a um estado de total pobreza, o qual chegaria, inclusive, a privar o ser humano de possuir moradia apta a dar guarida aos seus entes familiares.

Nesse sentido, segue julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Agravado de instrumento. Ação de execução de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

título extrajudicial. Determinação de penhora de imóvel da coexecutada. Irresignação. Cabimento. Bem de família. Imóvel utilizado como residência da família. Comprovação por meio de faturas de consumo ordinário de serviços de água, energia e outros. Incidência da impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90. Decisão alterada. Recurso provido.” (TJSP Agravo de Instrumento nº 2193761-74.2014.8.26.0000 - Relator(a): Erson de Oliveira - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 26/02/2015).

Não se olvide, ademais, que a possibilidade do agravante possuir outro imóvel não é óbice à qualificação de impenhorabilidade do bem penhorado em que reside. Isto porque a lei considera bem de família o único imóvel utilizado pelo devedor ou entidade familiar como moradia permanente, mesmo que a parte devedora/executada possua outros imóveis.

Assim, conforme entendimento cristalizado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessária, para reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, prova de que o imóvel em que reside a família do devedor seja o único de sua propriedade:

“Processual Civil. Civil. Recurso Especial. Bem de família. Propriedade de mais de um imóvel. Residência. - É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência. - Recurso especial provido” (REsp 435.357/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2002, DJ 03/02/2003, p. 315).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Ainda, nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE DE SE PROVAR QUE O IMÓVEL PENHORADO É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual: a) de acordo com a exceção prevista no art. 3º, VI, da Lei nº 8.009/90, é possível a penhora sobre bem de família, visto tratar-se de execução de indenização por ato ilícito; b) comprovada a existência de propriedade sobre mais de um imóvel, tem-se por desconfigurada a hipótese de bem familiar. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - “As exceções aos benefícios da Lei 8.009/1990 são as previstas nos seus arts. 3º e 4º, nestes não constando a circunstância de a penhora ter sido efetuada para garantia de dívida originária de ação de indenização por ato ilícito, em razão de violação a normas de trânsito que gerou acidente de veículos” (REsp nº 64342/PR, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha).- “A circunstância de o débito originar-se da prática de ilícito civil, absoluto ou relativo, não afasta a impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

8.009/90” (REsp nº 90145/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro). 3. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família (Lei nº 8.009/90), não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único. Isso não significa, todavia, que os outros imóveis que porventura o devedor possua não possam ser penhorados no processo de execução. 4. “É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência” (REsp nº 650831/RS, 3ª Turma, Relª Minª Nancy Andrighi). “O imóvel onde reside a família do devedor não é passível de arresto, ainda que existam outros bens imóveis, cuja destinação não ficou afirmada nas instâncias ordinárias, para permitir a aplicação do art. 5º, par. único da Lei 8.009/9.” (REsp nº 121727/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). 5. Precedentes das egrégias 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior. 6. Recurso especial provido.”

(REsp 790.608/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 27/03/2006, p. 225, REPDJ 11/05/2006, p. 167).

No tocante à nua propriedade e a respectiva impenhorabilidade do bem de família, o Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se também no sentido de reconhecimento da proteção do bem de família do devedor e dos seus entes familiares, como se verifica a seguir:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

“1. Hipótese em que a constrição judicial recaiu sobre a nua propriedade de bem imóvel do executado, sobre o qual fora constituída cláusula de usufruto vitalício em favor de sua genitora.

2. Em situação semelhante, esta Corte Superior estendeu a proteção legal conferida pela Lei n. 8.099/90 ao único imóvel no qual residia a genitora do proprietário, na condição de usufrutuária vitalícia (REsp 950.663/SC)”.  
 (AgRG no REsp 1052223/MG. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Órgão julgador: T6 – Sexta Turma. Data do julgamento: 20/11/2014. DJe 11/12/2014); e,

“BEM DE FAMÍLIA. Lei 8009/90. Usufruto. Está excluído da penhora o imóvel que serve de moradia ao titular da nua-propriedade.

Recurso conhecido e provido.”

(REsp 329453/SP. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Órgão julgador: T4 – Quarta Turma. Data do julgamento: 02/04/2002; DJe 20/05/2002).

Ainda, quanto à propriedade de percentual do imóvel, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também manifestou entendimento sobre a impenhorabilidade do bem de família indivisível, justamente para evitar o desvirtuamento da proteção lega, o que, pelos elementos produzidos nos autos, também aplica-se ao presente caso, conforme se verifica na reprodução de trecho do seguinte julgado:

“2. A fração de imóvel indivisível pertencente ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

executado, protegida pela impenhorabilidade do bem de família, não pode ser penhorada sob pena de desvirtuamento da proteção erigida pela Lei n. 8.009/90.

3. Admite-se, excepcionalmente, a penhora de parte do imóvel quando for possível o seu desmembramento em unidades autônomas, sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso. Situação não demonstrada no caso dos autos.”

(AgInt no REsp 1485839/RJ. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Órgão julgador: T3 – Terceira Turma. Data do julgamento: 19/08/2019. DJe 21/08/2019).

Dessa forma, por todos mencionados os ângulos de apreciação sobre a questão, de rigor o provimento do presente recurso para atribuir a proteção da impenhorabilidade do bem de família ao imóvel objeto da lide, restando, por decorrência lógica, afastada a alegação de litigância de má-fé do agravante.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator